



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC-16425/14

*Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Santa Rita.
Procedimento Licitatório – Regularidade com ressalvas.
Recomendação.*

ACÓRDÃO AC1-TC 00399/17

RELATÓRIO:

*Trata o presente processo do Procedimento Licitatório, na modalidade **Pregão Presencial n.º 034/2014**, com valor estimado de R\$ 3.283.613, 28, seguida do **Contrato n.º 214/2014**, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Santa Rita** e o **Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Humano e Social - IBRADHES**, objetivando a contratação de Instituição de Ensino, sem fins lucrativos, para realizar formação continuada de educadores que atuam no Programa de Apoio ao Sistema de Ensino para atendimento a Educação de Jovens e Adultos – PEJA.*

O Órgão Auditor, ao examinar os aspectos formais do procedimento licitatório, relatório às fls. 368/372, apontou como única irregularidade a ausência da pesquisa de preços, que respaldou a homologação do valor contratado.

Em atenção aos preceitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o então Prefeito Municipal, Severino Barbosa Filho, responsável pelo procedimento licitatório em apreço, foi chamado aos autos, nos termos do Regimento Interno desta Casa. No entanto, foram infrutíferas as tentativas de citação postal do sobredito gestor. Em uma delas, consta do aviso de recebimento que o destinatário estava ausente e, em outra, consta assinatura que não pertence ao gestor.

Os autos foram enviados Parquet de Contas, que exarou cota requerendo a citação editalícia do Senhor Severino Barbosa Filho, em apreço ao resguardo dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Concretizada a citação por edital, foi introduzida procuração ad judícia nos autos às fls. 384. O prazo para defesa transcorreu in albis.

*O Ministério Público de Contas foi novamente chamado para o exame e a oferta do parecer, constante às fls. 389/392, da lavra da ilustre Procuradora **Elvira Samara Pereira de Oliveira**, tecendo as seguintes considerações acerca da eiva identificada:*

No caso em tela, o Órgão Auditor, ao analisar a documentação constante dos autos, verificou a ausência da pesquisa de preços. Como é sabido, a cotação de preços pela Administração reflete a realidade do mercado, como também serve de parâmetro para analisar a adequabilidade da proposta, isto é, para avaliar se seu valor é excessivo ou inexequível.

*Cumprе ressaltar que o instituto da licitação tem como uma de suas finalidades a **Obtenção de proposta mais vantajosa às contratações públicas.***

O art. 43, IV, da Lei n.º 8.666/93 assim reza:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis.

Uma simples leitura do dispositivo torna claro que o uso da expressão destina-se não a excepcionar a realização da pesquisa de preços, mas a enumerar de que modo pode ser feita, ou seja, (i) tomando como referência os preços correntes de mercado, (ii) os preços fixados por órgão oficial competente ou, ainda, (iii) aqueles constantes do sistema de registro de preços. Nessa esteira vide Acórdão do TCU n.º 1744/2010, TC-027.081/2008- 3, rel. Min. José Múcio Monteiro, 06.04.2010.

Nesse contexto, a realização da pesquisa de preço antes da efetivação de qualquer certame se mostra necessária, uma vez se configurar no meio através do qual se pode conseguir dados capazes de subsidiar uma avaliação eficaz das propostas a serem apreciadas, e, conseqüentemente, o atingimento da vantajosidade. Contudo, in casu, a Unidade Técnica de Instrução não fez qualquer restrição no sentido de que a não realização de pesquisa de mercado descambou numa situação de incompatibilidade entre o preço contratado e os praticados no mercado.

Ex positis, opinou o Ministério Público Especial pela regularidade, com ressalvas, do procedimento licitatório em análise, com recomendação à Prefeitura Municipal de Santa Rita, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02 (Lei do Pregão), bem como aos princípios basilares da Administração Pública, sob pena de responsabilidade futura.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR

A licitação encerra em si a concretização dos princípios constitucionais explícitos no caput do art 37, da CF/88. O dever de licitar provem dos Princípios máximos da Administração Pública, a saber: Indisponibilidade do Interesse Público e da Supremacia do Interesse Público. É procedimento vinculado, como informa o inciso XXI do referido art., apresentando dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à administração pública condições de contratar com a proposta mais vantajosa, quanto é instrumento da materialização do regime democrático, pois visa, também, facultar a oportunidade da sociedade participar dos negócios públicos.

Adentrando na análise meritória do procedimento licitatório em tela, considero que a pecha identificada nos presentes autos, o Órgão de Instrução não identificou relação entre a ausência de pesquisa de mercado com um quadro de incompatibilidade entre o preço contratado e os praticados no mercado, não havendo, portanto, como falar de prejuízos ao erário municipal.

Assim, em harmonia com o MPJTCE, não vislumbro força infratora capaz de negativar a seleção licitatória, motivo pelo qual voto pela regularidade com ressalvas da presente licitação e do contrato dela decorrente; recomendação à Prefeitura Municipal de Santa Rita, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02 (Lei do Pregão), bem como aos princípios basilares da Administração Pública, sob pena de responsabilidade futura.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-16425/14, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- 1. julgar regulares com ressalvas a Licitação e o Contrato decorrente;*
- 2. recomendar à Prefeitura Municipal de Santa Rita, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02 (Lei do Pregão), bem como aos princípios basilares da Administração Pública, sob pena de responsabilidade futura..*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 9 de março de 2017.

Assinado 14 de Março de 2017 às 10:35



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 9 de Março de 2017 às 18:06



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

RELATOR

Assinado 9 de Março de 2017 às 20:46



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO